

TC 029.194/2014-8

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Companhia de Eletricidade do Acre (Eletroacre), Ministério de Minas e Energia

Representante: Tribunal de Contas do Estado do Acre (TCE/AC)

Representado: Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: conhecimento e arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação postulada pelo Tribunal de Contas do Estado do Acre (TCE/AC) a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Companhia de Eletricidade do Acre (Eletroacre), relacionadas à retenção de valores referentes à contribuição social para custeio da iluminação pública (Cosip) pertencentes a municípios acrianos inadimplentes com a referida distribuidora de energia.

HISTÓRICO

2. No período compreendido entre 2/7/2014 e 15/9/2014, o Tribunal de Contas do Estado do Acre (TCE/AC) encaminhou a esta Unidade Técnica decisões pelas quais julgou processos autuados por provocação da Eletroacre com o escopo de tratar da inadimplência de dezoito municípios acrianos para com o pagamento de suas faturas de energia elétrica (peça 1; peças 3-19).

3. Em tais decisões, a Corte de Contas representante se manifestou no sentido de que não lhe competia promover a cobrança de débitos vencidos dos consumidores da Eletroacre, mesmo se tratando de prefeituras municipais, e adotou as seguintes providências, nos termos dos Acórdãos que julgaram os processos: a) notificou os gestores municipais para que, nos casos de eventual pagamento de multas e juros em decorrência da inadimplência em faturas de energia elétrica, adote as medidas para quantificação do dano e responsabilização dos causadores do prejuízo; b) notificou os municípios para fazer constar de suas respectivas leis orçamentárias a estimativa da receita obtida com a contribuição de iluminação pública, bem como, incluir o valor das dívidas existentes relativas às despesas de energia elétrica em seus demonstrativos contábeis.

4. Em despacho à peça 2, o Secretário de Controle Externo do Acre, tendo em conta que o TCE/AC suscitou dúvidas sobre a legitimidade da retenção de valores da contribuição social para custeio da iluminação pública (Cosip) pertencentes aos municípios acrianos inadimplentes, postulando que tal prática da Eletroacre fosse investigada, determinou a autuação desta representação para a realização do exame sumário de que trata o *caput* do art. 106 da Resolução TCU 259/2014.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

6. Por seu turno, também se verifica que o Tribunal de Contas do Estado do Acre (TCE/AC) possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso IV do art. 237 do

RI/TCU.

7. Já o requisito de admissibilidade correspondente à existência de interesse público no trato da possível ilegalidade apontada pela representante, reclamado pelo art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, merece exame mais detido.

8. Desse modo, registre-se que nos termos do art. 149-A e seu parágrafo único da Constituição Federal, os municípios e o Distrito Federal podem instituir contribuição para o custeio de serviço de iluminação pública, facultando-se a cobrança do tributo na fatura de consumo de energia elétrica.

9. Como as decisões do TCE/AC encaminhadas (peça 1; peças 3-19) mencionam ter havido a retenção da receita municipal pela concessionária, depreende-se ter sido ajustado com cada ente um negócio jurídico pelo qual a Eletroacre assumiu o encargo de realizar a arrecadação do tributo em troca de certa remuneração, haja vista que, por ser uma faculdade, não está a distribuidora de energia obrigada a atuar no processo arrecadatório da Cosip.

10. Tem-se, então, bem delineado que o cerne da questão está no cumprimento de negócio firmado pela Eletroacre com municípios cujos cidadãos são também consumidores de energia por ela atendidos.

11. Não se trata, por conseguinte, do exame de mera controvérsia instalada entre entidade jurisdicionada desta Corte de Conta e seus clientes para a salvaguarda de interesses subjetivos, porquanto as retenções, caso não se sustentem juridicamente, podem, de fato, configurar violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, motivo pelo qual se entende presente a existência de interesse público.

12. Uma vez constado o preenchimento de todos os requisitos normativamente previstos, a representação pode ser conhecida, nos termos dos arts. 235 e 237, inciso IV, do RI/TCU. Isso posto, cabe proceder ao exame sumário a que se refere o art. 106 da Resolução TCU 259/2014.

EXAME SUMÁRIO

13. Conforme análise a seguir, as possíveis irregularidades ocorridas na Companhia de Eletricidade do Acre (Eletroacre), relacionadas à retenção de valores referentes à contribuição social para custeio da iluminação pública (Cosip) pertencentes a municípios acrianos inadimplentes com a referida distribuidora de energia não traduzem risco, materialidade ou relevância que justifique o prosseguimento do processo.

14. Preliminarmente, cumpre lembrar que, conforme disposto na IN TCU 63/2010 (art. 1º, parágrafo único, inciso V), risco é “a possibilidade de algo acontecer e ter impacto nos objetivos da unidade jurisdicionada, sendo medido em termos de consequências e probabilidades”.

15. Nesse sentido, não se vislumbra que as retenções impugnadas tenham o condão de abalar negativamente a atuação da Eletroacre como um todo. Ao contrário, ainda que nesta representação tenham sua legalidade posta em cheque, tais ocorrências operam em favor da redução da inadimplência. Objetivo esse sempre perseguido pela UJ.

16. Ademais, não há notícia de que os entes municipais afetados pelo não repasse da Cosip tenham questionado judicialmente a conduta. Esta constatação indica aquiescência tácita das respectivas prefeituras ou, mesmo, reconhecimento da validade jurídica de eventual cláusula que permita sua retenção nos casos de inadimplemento dos municípios contratantes.

17. Por seu turno, registre-se não haver na documentação que instrui estes autos informação que permita apurar o volume de recursos da Cosip arrecadada pela Eletroacre e pertencente aos municípios inadimplentes, razão pela qual a avaliação deste aspecto encontra-se prejudicado.

18. Apesar disso, tendo em conta que a Cosip incide sobre o consumo de energia, pode-se

deduzir que os valores envolvidos não alcançam montante relevante frente ao total de recursos geridos pela Eletroacre. Ainda mais se considerado que a UJ conta com outras fontes de receita, além da venda de energia (vide Programa de Dispêndios Globais – PDG/2013 à peça 20). Tais circunstâncias, por certo, constituem um indicativo da baixa materialidade das ocorrências em exame.

19. No que se refere à relevância, a IN TCU 63/2010 a define como “aspecto ou fato considerado importante, em geral no contexto do objetivo delineado, ainda que não seja material ou economicamente significativo”.

20. Desse modo, verifica-se que a matéria discutida nestes autos não alcança relevância capaz de ensejar a atuação deste Tribunal, haja vista que a atividade arrecadatória em exame não é essencial ao alcance dos objetivos da UJ.

21. Pelo exposto, considera-se que as possíveis irregularidades ocorridas na Companhia de Eletricidade do Acre (Eletroacre), relacionadas à retenção de valores referentes à contribuição social para custeio da iluminação pública (Cosip) pertencentes a municípios acrianos inadimplentes com a referida distribuidora de energia são, simultaneamente, de baixo risco, de baixa materialidade e de baixa relevância.

22. Assim sendo, nos termos do art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução TCU 259/2014, faz-se necessário comunicar à Eletroacre o quanto tratado nesta representação para a adoção das providências eventualmente cabíveis, bem como enviar cópia do respectivo ofício de notificação para Controladoria Regional da União no Estado do Acre (CGU/PR-AC) e para o Tribunal de Contas do Estado do Acre (TCE/AC).

23. Neste caso, deve esta Unidade Técnica fazer constar do ofício de notificação que as providências eventualmente adotadas em relação aos fatos comunicados, assim como os resultados dessas providências, deverão constar em registros analíticos no relatório de gestão a ser oportunamente encaminhado ao Tribunal.

24. Em face do sumário exame técnico ora realizado, alvitram-se as seguintes propostas de encaminhamento:

a) conhecer da presente representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso IV, do RI/TCU;

b) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Companhia de Eletricidade do Acre (Eletroacre), informando-a de que as providências eventualmente adotadas em relação aos fatos comunicados, assim como os resultados dessas providências, deverão constar em registros analíticos no relatório de gestão a ser oportunamente encaminhado ao Tribunal;

c) encaminhar cópia do expediente descrito na alínea “b” à Controladoria Regional da União no Estado do Acre (CGU/PR-AC) e ao Tribunal de Contas do Estado do Acre (TCE/AC);

d) encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do RI/TCU.

CONCLUSÃO

25. Considerando as análises efetuadas no sumário exame técnico acima, malgrado tenham sido atendidos todos os requisitos de admissibilidade (item 12), verificou-se que os fatos tratados nesta representação são, simultaneamente, de baixo risco, de baixa materialidade e de baixa relevância (item 21), razão pela qual se propõe, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso IV, do RI/TCU, conhecer da representação, mas sem dar prosseguimento ao processo, expedindo-se comunicação do quanto tratado nesta representação: a) à Companhia de Eletricidade do Acre (Eletroacre), para que a UJ adote as providências que julgar cabíveis e posteriormente as informe, analiticamente, em seu relatório de gestão; b) à Controladoria Regional da União no Estado do Acre (CGU/PR-AC); e c) ao Tribunal de

Contas do Estado do Acre (TCE/AC), encerrando-se este processo nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

26. Entre os benefícios do exame desta representação pode-se mencionar o exercício da competência do TCU em resposta à demanda do Tribunal de Contas do Estado do Acre (TCE/AC).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso IV, do RI/TCU (item 12);

b) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Companhia de Eletricidade do Acre (Eletroacre), informando-a de que as providências eventualmente adotadas em relação aos fatos comunicados, assim como os resultados dessas providências, deverão constar em registros analíticos no relatório de gestão a ser oportunamente encaminhado ao Tribunal (itens 22 e 23);

c) encaminhar cópia do expediente descrito na alínea “b” à Controladoria Regional da União no Estado do Acre (CGU/PR-AC) e ao Tribunal de Contas do Estado do Acre (TCE/AC) (item 22);

d) encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do RI/TCU.

SECEX-AC, em 20 de fevereiro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

IZAIAS GOMES DE OLIVEIRA

AUFC – Mat. 9425-0